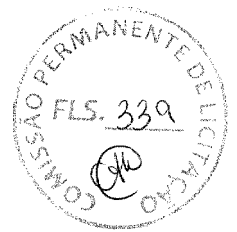




ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 2020/041 STCS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LÂMPADAS, LUMINÁRIAS, BRAÇOS, POSTES E DEMAIS ACESSÓRIOS PARA A MANUTENÇÃO E MELHORIA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE TRÂNSITO, CIDADANIA, SEGURANÇA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ.

ABERTURA: 13/10/2020

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

INTERESSADO: CARUARU CIMENTO LTDA - ME

DECISÃO

O Pregoeiro Oficial do Município de Quixadá em análise à impugnação aos termos do edital do procedimento licitatório acima descrito, promovida supostamente pela empresa identificada à epígrafe, após consideradas as razões de refutação assim decidiu:

RELATÓRIO FÁTICO

Foi manejada impugnação aos termos do Edital do procedimento licitatório acima identificado, **protocolada em 08 de outubro de 2020, via e-mail (endereço: cimentocaruaru@bol.com.br)**, por suposto representante da empresa CARUARU CIMENTO LTDA - ME, alegando em síntese que o Edital do certame traz exigências que restringem a participação, notadamente quanto à especificação do produto **LUMINÁRIAS DE LED DE 60W E 180W**, contida no-ítem 1, 2 e 3 do Lote 02. Requer, ao final, a alteração do edital, modificando os termos convocatórios adequando a especificação do item para modelo de 50W e 150W respectivamente.

É a sinopse fática. Segue o pronunciamento.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de adentrarmos ao mérito, convém analisar os pressupostos de admissibilidade da impugnação apresentada.

Como se sabe, as medidas administrativas para serem manejadas reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- inexistência de fato impeditivo ou extintivo; 5- Legitimidade e 6- interesse processual.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Inicialmente, observa-se que para o manejo de impugnações o Edital do certame exige a comprovação de legitimidade processual, conforme item 9.2 e 9.2.2 do Edital:

9.2- Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

DM



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



9.2.1- O endereçamento ao Pregoeiro da Prefeitura de Quixadá;

9.2.2- **A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (ACOMPANHADO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS)** se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada e protocolada na sede da Comissão Central de Licitação e Pregões da Prefeitura de Quixadá, dentro do prazo editalício; grifo nosso.

9.2.3- O fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

9.2.4- O pedido, com suas especificações;

Pois bem, analisando a peça impugnatória, constata-se que o subscritor não fez juntar os respectivos instrumentos constitutivos ou tampouco qualquer documento de identificação civil que pudessem permitir seu reconhecimento e atestar sua verdadeira qualificação e titularidade. Tal condição deve ser cumprida para que não pare dúvidas sobre o real subscritor da peça, e assim não sejam indevidamente utilizados os nomes de terceiras pessoas, falsos autores ou pessoas interpostas para manejos de súplicas desprovidas de interesse processual. Portanto, o Insurgente não se encontra devidamente identificado à mingua da anexação de qualquer comprovação sobre sua legitimidade referenciada.

Dessa forma, ante a evidente ausência de identificação ou provas que conduzam à aferição da real identificação do autor e sua legitimidade processual para o manejo da presente impugnação, não é possível prosperar a súplica administrativa, razão pela qual deve ser reconhecida a existência de vício que obsta a análise da peça.

DA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO

Mesmo não podendo ser conhecida a presente impugnação por absoluto defeito de representação, apenas para efeito de argumentação, este Pregoeiro se manifestará sobre as controvérsias levantadas.

A administração local, preocupada com a otimização dos recursos e o uso produtivo de seu espaço físico e visando a eficiência nas suas tarefas cotidianas, resolveu determinar **padrões mínimos de desempenho das luminárias** a serem utilizadas na iluminação pública deste município.

Assim, a municipalidade estabeleceu o equipamento tenha a sua capacidade mínima de potência e eficiência, o que propiciará um melhor desempenho de iluminação.

Nesse contexto, pretende o impugnante que o Município, ao invés de contratar o fornecimento de luminárias de 60W e 180W, **contrate outros equipamentos de padrões de desempenho inferiores**, as quais não irão ter potência suficiente para atender as necessidades.

Desse modo, a refutação manejada pela impugnante de não concordar com a potência do equipamento, não retrata qualquer fator de ordem legal ou constitucional, mas tão somente, questionamento sobre o **mérito administrativo da contratação**, o que, segundo os postulados básicos de direito não é possível aos licitantes em sede de procedimentos dessa natureza (*impugnação aos termos do edital*)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Ora, como se sabe, segundo Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", ed. Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 103, "o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, **oportunidade e conteúdo**". Isso retrata, pois, o poder discricionário do estado.

Esse poder discricionário da administração consiste na faculdade do agente apreciar a oportunidade e a conveniência de tomar ou não tomar uma certa decisão executória, em determinado momento, dentro de uma certa margem de possibilidade, de modo a garantir a satisfação do fim perseguido. Assim, importa salientar que o ordenamento jurídico brasileiro permite a discricionariedade ("*poder que as autoridades constituídas possuem de agir livremente, desde que em cumprimento ao interesse público e dentro dos limites da lei*") no exercício das funções administrativas.

No âmbito das contratações administrativas, o conceito de poder discricionário está associado à margem de liberdade que os administradores têm *na escolha de certas exigências ou requisitos na execução das obras, no fornecimento de bens ou na prestação dos serviços* que devem utilizar para alcançar a satisfação do interesse público.

Logo, não há como ser permitida a discussão da presente matéria em sede de impugnação editalícia se a administração entende como a medida mais adequada nesse momento a contratação desse tipo de produto. Só para efeito de argumentação, tal debate não seria nem mesmo possível na esfera judicial.

Com efeito, é cediço que a licitação, por força de mandamento constitucional, busca selecionar a proposta mais vantajosa à administração. Todavia, justamente na busca pela proposta mais vantajosa, o poder público, quando da concepção de uma contratação, deve se orientar por **padrões de ordem técnica, de forma a garantir eficiência de resultados**. Bem por isso, não pode a administração se descuidar da qualidade dos produtos a serem adquiridos, sob pena de se gerar efeito contrário ao pretendido pelas normas que regulam os procedimentos licitatórios, e assim, causar prejuízo ao erário público, pela ineficácia ou baixo rendimento dos bens e/ou serviços contratados.

É significativo definir que a contratação mais vantajosa não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. A Administração Pública necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada, posto que de nada serviria à Administração Pública pagar valor irrisório para receber objeto que não atende aos seus anseios pelo baixo desempenho.

Muitas vezes, a vantagem qualitativa apresenta relevância tamanha que a Administração tem de deixar a preocupação exclusivamente financeira em segundo plano, até porque, muitas vezes "*o barato (pela pouca qualidade) sai caro*", traduzindo-se em bens e serviços disponibilizados à população que não atendem aos seus anseios, restando de balde a ação administrativa. Assim, como regra, a vantagem da contratação se traduz em benefício econômicos e de qualidade técnica.

É necessário ter consciência de que a licitação tem natureza instrumental. É a via prevista pelo Direito para atingir certo fim, com observância de certos princípios e satisfação de valores específicos. Logo, para que a licitação seja realizada é indispensável determinar o fim a ser buscado. No



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



caso em comento, a administração municipal busca a contratação de equipamentos que possam proporcionar maior potência de iluminação e desempenho com o máximo possível de rendimento e proficuidade.

Por conseguinte, se não pretender contratar equipamentos que lhe assegurem o mínimo de eficiência, racionalidade e desempenho nessa tarefa, a administração estará se desviando do fim pretendido. Assim, se o Poder Público ignora o fim que persegue, é obvio que realizará licitação despropositada (*aliás, essa hipótese não é assim tão rara. Muito pelo contrário, não são poucos os casos em que a Administração Pública desenvolve a licitação erradicamente, sem perfeita consciência dos fins buscados*), incorrendo em desvio de finalidade. Essa é uma situação lamentável e que deve ser evitada a todo custo.

Por fim, mas não menos importante, releva salientar que as especificações dos produtos conforme solicitado pela administração podem ser **usualmente encontradas no mercado**, de forma a possibilitar uma larga competição. Contudo, pode ser que o impugnante em particular não possua os produtos segundo a especificação cotejada. Porém, esse fato isolado jamais poderia ensejar a alteração do certame, pois dessa forma estar-se-ia invertendo a ordem de interesses, desconhecendo, assim o princípio da supremacia do interesse público, posto que submetido estaria ao mero interesse do particular irresignado.

Isto posto, mesmo que pudesse ser conhecida a presente impugnação, ainda assim não haveria como dota-la de procedência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, entende este Pregoeiro que a presente impugnação **NÃO PODE SER CONHECIDA**, considerando a ausência de demonstração de legitimidade processual, mantendo-se inalterado em todos os seus termos o texto do instrumento convocatório do Processo licitatório em referência.

Cientifique-se o impugnante.

Expedientes de estilo.

Quixadá, 14 de outubro de 2020.

DIEGO LUCAS CAVALCANTE MENDONÇA
PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ